

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ytqmy79v  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/03/2025  Projeto de lei nº 361/2025  Protocolo nº 1901/2025  Processo nº 636/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a manutenção periódica - limpeza e higienização, dos equipamentos de sistemas de climatização de ambientes e suas respectivas instalações no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os edifícios não residenciais, de uso público e coletivo, que possuam ambientes de ar interior climatizados artificialmente com capacidade acima de 60.000 BTUs/h, obrigados a realizar a limpeza e higienização de seus sistemas de climatização, visando manter os padrões referenciais de qualidade do ar em seu interior.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – Sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III – Manutenção: atividades de natureza técnica e/ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

IV – Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC: conjunto de documentos que reúne todos os dados sobre os equipamentos de refrigeração e climatização de um local, juntamente com suas rotinas de manutenção.

Art. 3º A limpeza e higienização dos sistemas de climatização deverão seguir o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, bem como as normas e orientações editadas pelos órgãos e/ou entidades públicas responsáveis pelo controle sanitário.



§ 1º O Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, obrigatório para sistemas de ar-condicionado com capacidade acima de 60.000 BTUs/h, deve garantir a correta manutenção dos aparelhos, monitorar a qualidade do ar e prevenir problemas de saúde que possam surgir devido à má operação dos equipamentos.

§ 2º Os proprietários, locatários e/ou prepostos da edificação são responsáveis pela contratação de profissional habilitado para elaboração do PMOC e seu posterior cumprimento.

§ 3º Os sistemas de ar-condicionado com capacidade inferior a 60.000 BTUs/h serão regidos por legislação específica dos órgãos competentes de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Para o cumprimento da presente norma, as ações de fiscalização e afins caberão aos órgãos de Vigilância Sanitária competentes do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantia de sua execução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Nos termos da Lei Federal nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, bem como a NBR 17037, que regulamentam a atividade no setor de qualidade do ar interior e PMOC, o presente Projeto de Lei propõe a manutenção periódica obrigatória dos sistemas de climatização instalados em edifícios não residenciais, de uso público e coletivo, com capacidade acima de 60.000 BTUs/h. Os aludidos sistemas de climatização, quando não mantidos de forma correta, podem causar graves danos à saúde dos ocupantes dos ambientes em que se encontram instalados.

A manutenção obrigatória, seja por meio de planejamento específico ou com base em orientações emanadas das autoridades sanitárias, busca a total eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde.

Além do comprometimento à saúde, a ausência de uma correta manutenção dos sistemas de climatização eleva os índices de reparo das máquinas e equipamentos, reduzindo a vida útil do sistema e resultando em custos excessivos para os proprietários e usuários das instalações.

Dessa forma, a presente proposição visa resguardar a saúde pública e promover a eficiência energética, garantindo que os sistemas de climatização operem dentro dos padrões de segurança e qualidade exigidos pela legislação vigente.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual